



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

Autos Código 369428

CIA N. 0747281-19.2019.8.11.0015

Vistos,

Tratam-se de recursos interpostos pelos candidatos Daielly Souza Santos e Ricardo de Oliveira Penteado, contra a publicação do gabarito preliminar do Processo Seletivo para Credenciamento de Conciliadores do Fórum da Comarca de Sinop-MT (Edital nº 2/2019-DF).

Em observância ao contido no item 12.1 do Edital nº 02/2020-DF, certificada tempestividade dos recursos passo a analisá-los:

Do Recurso interposto pela candidata DAIELLY SOUZA SANTOS

A candidata Daielly Souza Santos interpôs recurso contra as questões 8, 21, 25, 44, nos seguintes termos:

Questão 8: Nesta questão a candidata alega que “*o conteúdo da questão 8 não está previsto no anexo II em que consta o conteúdo programático do seletivo, uma vez que trata de direitos políticos elencados no Capítulo IV da Constituição Federal, sendo que no edital, o conteúdo programático previa a cobrança apenas de: Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos deveres individuais e coletivos – Dos Direitos Sociais. Retingindo, então, a cobrança do conteúdo até o Capítulo II da CF*” (sic). Requerendo, assim, a anulação da questão.

O enunciado da questão nº 8, diz que:

8. Carlos Marcelo, 18 anos de idade, nascido em Curitiba/PR, reside em Cuiabá/MT, onde é conhecido como excelente artista plástico, e muito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

dedicado entre os colegas do quartel em que presta o serviço militar obrigatório. Pretende se candidatar a vereador na capital Mato-grossense. Conforme determina a Constituição Federal, Carlos Marcelo

Pois bem. No conteúdo programático referente à matéria de Direito Constitucional, constante no anexo II do Edital nº 02/2020-DF, estava assim previsto:

2. DIREITO CONSTITUCIONAL: *A Constituição: conceito e classificação. Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Dos Direitos Sociais. Mandado de Segurança. Habeas Corpus. Recurso Extraordinário.*

Sendo assim, denota-se que o edital delimitou o estudo da matéria de Direito Constitucional, no que diz respeito aos Dos Direitos e Garantias Fundamentais, somente as normas referentes aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e Direitos Sociais, de modo que, as diretrizes referentes à direitos políticos não estavam, de fato, previstos no Edital supramencionados.

Desta forma, **assiste razão** à candidata em suas alegações, quanto a questão de nº 08.

Questão 21: A candidata sustentou, em suma, que “a questão 21, por sua vez, também cobrou conteúdo não previsto no edital do seletivo, uma vez que cobra do candidato conhecimento acerca do livramento condicional, previsto no Capítulo V do Código Penal, sendo que o conteúdo programático se restringiu ao capítulo I, ao prever somente as espécies de penas.” (sic), por estes motivos requereu a anulação da referida questão.

O enunciado da questão 21 diz que:

21. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Acerca do conteúdo programático previsto no Edital nº 02/2019-DF, atinente à matéria de Direito Penal, estava previsto:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

5. DIREITO PENAL: *Da aplicação das penas. Do crime. Das penas, das espécies de penas. Tipos Penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Contravenções. Trânsito. Ambientais. Da Aplicação da Pena. Execução Penal. Código do Consumidor (penas). Lei do Porte de Arma. Conversão da Pena de Prestação de Serviço à Comunidade em Privativa de Liberdade. (Grifo nosso)*

O enunciado da questão 21 traduz *ipsis litteris* o *caput* do artigo 131 da Lei de Execuções Penais, o qual trata das hipóteses de concessão do benefício do livramento condicional, logo, deveria a candidata ter conhecimento dos requisitos exigidos para tal fim, requisitos estes previstos no Código Penal e no artigo 131 da Lei de Execução Penal, a qual estava expressa no conteúdo programático do edital do seletivo. Logo, para fazer a aplicação do previsto no artigo 131 da LEP é imprescindível ter conhecimento pleno das incidências, hipótese e peculiaridades do benefício do livramento condicional.

Dessa forma, não há o que se falar em anulação da questão de número 21, pois a mesma encontra-se prevista dentro do conteúdo programático do anexo III do Edital nº 02/2020-DF.

Questão 25: Nesta questão a referida candidata sustenta a mesma tese, de não haver previsão no edital alegando que “*a questão em comento está prevista no art. 349, dentro do capítulo de Crimes Contra a Administração da Justiça*” (sic), requerendo a anulação da questão.

O enunciado da questão 25 é o seguinte:

25. Após realizarem o roubo de um caminhão de carga, os roubadores não sabiam como guardar as coisas subtraídas até o transporte para outro Estado no dia seguinte. Diante dessa situação, procuraram Paulo, amigo dos criminosos, e pediram para que ele guarde a carga subtraída no seu galpão por 24 horas, admitindo a origem ilícita do material. Paulo, para ajudá-los, permitiu que a carga ficasse no seu galpão, que é utilizado como uma oficina mecânica, até o dia seguinte. A polícia encontrou na mesma madrugada todo o material no galpão de Paulo, que é preso em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

flagrante.

Como já cediço acerca do conteúdo programático previsto no Edital nº 02/2019-DF, atinente à matéria de Direito Penal, estava previsto:

5. DIREITO PENAL: *Da aplicação das penas. Do crime. Das penas, das espécies de penas. Tipos Penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Contravenções. Trânsito. Ambientais. Da Aplicação da Pena. Execução Penal. Código do Consumidor (penas). Lei do Porte de Arma. Conversão da Pena de Prestação de Serviço à Comunidade em Privativa de Liberdade. (Grifo nosso)*

Insta consignar, por oportuno que, se faz necessário, antes de adentrar no mérito do recurso interposto pela candidata, conceituar o que é **TIPO PENAL**. Nesse sentido o doutrinador Rodrigo Bello leciona que:

O tipo penal tem como função principal a função descritiva, como afirmação do princípio da legalidade, o tipo penal deve descrever o ilícito penal com todos os seus elementos constitutivos. Além da função descritiva o tipo penal também tem uma função dual (Zaffaroni), pois ao mesmo tempo em que fundamenta o exercício do direito de punir, o limita como garantia de que o Estado não poderá exercê-lo, a não ser quando autorizado pelas leis penais. Para cumprir tais funções o tipo penal tem que ser taxativo e claro na descrição do crime, para isso utiliza elementos de descrição.¹ – Grifo nosso.

Assim sendo, tipo penal é, sem dúvida nenhuma, **TODA NORMA** que descreve condutas criminosas em abstrato.

Desse modo, constata-se que no conteúdo programático de Direito Penal estava previsto que seria exigido do candidato conhecimento acerca “Dos Tipos Penais no **Código Penal** e nas Leis Especiais: Contravenções. Trânsito. Ambientais”, de modo que, poderia ser cobrado do candidato quaisquer tipos penais previstos no Código Penal, na Lei de Contravenções, Código de Trânsito Brasileiro ou no Código Ambiental.

Nesse diapasão, qualquer questão exigindo conhecimento acerca de tipos penais, **desde que**, descritos no **Código Penal** e nas Leis Especiais: Contravenções. Trânsito. Ambientais poderiam ser feitas na prova aplicada no dia 06.12.2020, exatamente como



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

aconteceu.

Por fim, considerando que a questão nº “25” exigia do candidato conhecimento de tipos penais descritos no Código Penal, logo, a referida questão obedeceu ao previsto no edital, não podendo, portanto ser anulada.

Questão 44: A candidata recorrente, aduz que, a referida questão não possui gabarito, sob o argumento de que DUAS das alternativas apresentadas estão corretas, a saber, letras A e C, com fundamento nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 270/2007, respectivamente. Pede, ao final, a anulação da questão.

A questão 44 tinha o seguinte enunciado e alternativas:

44. Em relação a Lei Complementar Estadual n. 270/2007, assinale a alternativa correta:
- a) Os juízes leigos serão escolhidos, mediante teste seletivo e com ordem de aprovação, dentre advogados, preferencialmente residentes na Comarca do Juizado, com mais de cinco anos de experiência profissional, que não exerçam quaisquer atividades político-partidárias, não sejam filiados a partido político e não representem órgão de classe ou entidade associativa.
 - b) Os juízes leigos serão escolhidos, mediante teste seletivo e com ordem de aprovação, dentre advogados, exclusivamente residentes na comarca do Juizado, com mais de 03 (três) anos de experiência profissional, que não exerçam quaisquer atividades político-partidárias, não sejam filiados a partido político e não representem órgão de classe ou entidade associativa.
 - c) Salvo exceção legal ou situação excepcional da comarca, ou termo dela, os conciliadores serão selecionados mediante teste seletivo e com ordem de aprovação e, preferencialmente, entre bacharéis ou acadêmicos de Direito que estejam regularmente matriculados em Universidades ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

Faculdades públicas ou particulares, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3º ano ou do 5º semestre.

- d) O Juiz Diretor do Foro credenciará juízes leigos e conciliadores em número suficiente para atender a demanda, de acordo com a necessidade dos serviços.
- e) A Corregedoria-Geral da Justiça manterá sistema de avaliação do desempenho qualitativo e quantitativo das atribuições dos Juízes Leigos e dos Conciliadores, aferindo também a satisfação do usuário do sistema, para fins de verificar o bom funcionamento e de estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

A irresignação não merece acolhida, eis que a Lei Complementar n. 316/2008 alterou o artigo 3º da Lei Complementar n. 270/2007, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Os juízes leigos serão escolhidos mediante teste seletivo e nomeados segundo a ordem de aprovação, dentre os Bacharéis em Direito, preferencialmente residentes na Comarca do Juizado, que contem, no mínimo, **com 02 (dois) anos de atividade jurídica** e que não exerçam qualquer atividade política partidária, não sejam filiados a partido político ou representem órgão de classe ou entidade associativa.”*

Igualmente, a Lei Complementar n. 513/2013 alterou o artigo 4º da lei questionada, cuja redação atual segue abaixo transcrita, confira-se:

*“Art. 4º Salvo exceção legal ou situação excepcional da comarca, ou termo dela, os conciliadores serão selecionados mediante teste seletivo e com ordem de aprovação e, **preferencialmente**, entre bacharéis ou acadêmicos de Direito que estejam regularmente matriculados em Universidades ou Faculdades Públicas ou Particulares, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3º ano ou do 5º semestre.”*

Verifica-se, portanto, que a alternativa A está em dissonância com a Lei Complementar n. 270/2007, posto que sua redação aponta exigência de tempo **superior a cinco (5) anos de experiência profissional**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

Diante de todo o exposto, **conheço o recurso** interposto pela candidata Daielly Souza Santos e, por conseguinte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO , tão somente, para **ANULAR** a **Questão n.º 08 do caderno de prova**, por ausência de previsão no conteúdo programático do anexo II do Edital nº 02/2020-DF, **MANTENDO INCÓLUME** as demais questões.

Do Recurso interposto pelo candidato RICARDO DE OLIVEIRA PENTEADO

O candidato Ricardo de Oliveira Penteado interpôs recurso contra as questões 11, 14 e 8, nos seguintes termos:

O candidato, com o fim de anular questões 11 e 14, ambas de Direito Civil, arguiu que as referidas questões “*mutatis mutandis*” padeciam de inediticidade, na medida em que, a questão 11 mesclou alternativas que foram aplicadas em concursos anteriores, enquanto, a questão 14, o enunciado, segundo o RECORRENTE, teve alteração de nomes das empresas mantendo, contudo, a estrutura do enunciado de questão existente em outro concurso.

De proêmio, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, importante asseverar que o processo seletivo para seleção de conciliador, desde a publicação do edital até a realização da prova objetiva, transcorreu sem quaisquer intercorrências, ou seja, atendeu a lisura e transparência que um certame deve ter e aos quais a Administração está vinculada em razão da legalidade, ou seja, até a presente resposta recursal não houve qualquer denúncia de fraude ou violação de sigilo do certame.

Agora, no que diz respeito ao mérito do recurso, o mesmo não comporta provimento, vez que, em que pese a irrisignação demonstrada pelo candidato recorrente, as questões em debate, além de não possuírem quaisquer vícios capazes de torná-las nulas, também não ofendem a isonomia entre os candidatos.

Com baliza para afastar eventuais nulidades torna-se relevante, mencionar que, tanto o concurso quanto o processo seletivo tem uma finalidade precípua, o que, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho significa:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

“(...) procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas”ⁱ

Como o certame tem por fim selecionar melhores candidatos para o cargo, àqueles que dedicam suas vidas ao estudo, atualização, resolução de questões, análise de perfil de banca dentre outras formas de aprimoramento, como “coach”, as questões mencionadas não podem ser parâmetro para aferir isonomia de um certame.

Ademais, o simples fato de uma questão ter sido cobrada em outro certame ou ter similaridade, dissociada de prova de fraude ou erro de gabarito, não desequilibra a concorrência entre candidatos, uma vez que as questões de concursos/processos seletivos são publicadas nos sites das respectivas bancas e em obras de questões de concursos, fato que demonstra que todos os candidatos possuem acesso a mesma fonte de conhecimento, não revelando-se proporcional e razoável a nulidade das questões sob esse fundamento.

Entretanto, cancelar as referidas questões sob fundamento de que o candidato que se dedica, hipoteticamente já teria conhecido a questão de forma prévia, desequilibraria o certame, sobretudo porque, tal medida favoreceria o candidato menos preparado, na medida em que, não foi ventilada qualquer tese de nulidade da questão por erro, conteúdo fora do edital ou resposta certa em duplicidade.

Do mesmo modo, a suposta nulidade das questões com fundamento na reprodução de trechos constantes em outro concurso, não comporta acolhimento, pois, o edital não possui qualquer previsão de que as questões objetivas deveriam ser inéditas, ou seja, a nulidade apontada somente seria passível de acolhimento caso houvesse prova de vazamento da prova antes do certame, o que de fato revelaria prejuízo aos examinandos.

Assim, inexistindo motivo plausível, razoável e proporcional capaz de ensejar a nulidade das questões, de modo que, **CONHEÇO** o recurso interposto pelo candidato Ricardo de Oliveira Penteado, porém **NEGO-LHE** provimento no mérito, e **MANTENHO INCÓLUMES** as questões 11 e 14 e seus respectivos gabaritos.

Por todo exposto, **ANULO**, tão somente, a questão **nº 08** do caderno de provas, **TORNANDO O GABARITO DEFINITIVO** e, determinando sua imediata publicação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FORUM DA COMARCA DE SINOP
DIRETORIA DO FORO**

Após a correção de todas as provas, **expeça-se** o edital com o resultado definitivo do Processo Seletivo para Conciliadores do Fórum da Comarca de Sinop.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se,

Sinop/MT, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente

Cleber Luis Zeferino de Paula
Juiz de Direito e Diretor do Foro

i Bello, Rodrigo Manual de prática penal / Rodrigo Bello, Felipe Novaes. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

ii CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Revista Ampliada e Atualizada até 31/12/2012. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 628.